



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº147/2020

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL 063/20 - Crédito Adicional Especial

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria sobre proposição oriunda do ilustre prefeito municipal, que propugna a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$136.384,00 (cento e trinta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais) no orçamento geral do município.

Segue em anexo a Mensagem nº032/2020, firmada pelo digno mandatário local.

Uma vez encaminhado para este departamento, vem o expediente para parecer "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do Regimento Interno).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

O presente expediente nos traz caso de crédito especial.

Ordinariamente, as receitas e despesas do Poder Público obedecem ao princípio da anualidade, sendo previstas em lei no ano anterior a sua execução. Todavia, poderá ocorrer que, ao longo do ano de execução, a lei orçamentária necessite ser alterada para fim de cobrir-se despesas não previstas. Nestes casos, tem-se a necessidade da abertura dos denominados créditos adicionais, definidos no artigo 40, da Lei nº4.320/64 (Lei do Orçamento):



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art.40-São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Destacamos

Por sua vez, a Lei do Orçamento classifica em três diferentes formas os créditos adicionais:

Art.41-Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Destacamos

O presente expediente em análise nos traz procedimento sobre a abertura de crédito especial no orçamento local no valor de R\$136.384,00 (cento e trinta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais), assim disposto no projeto:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial ao Orçamento da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 136.384,00 (cento e trinta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais), na forma abaixo especificada:

Segundo o que indica a Mensagem nº32/2020, essa transferência de recursos orçamentários se deve à necessidade de reforço orçamentário à Fundação Cultural, com vistas a cobrir despesas advindas da Emenda Impositiva nº82/2019, que fez reivindicação na área cultural.

Segundo o que se apurou na emenda respectiva, as verbas serviriam para compra de instrumentos musicais. No entanto, posteriormente, os autores redirecionaram os valores para "contratação de artistas" (Ofício nº02/20-GVJM), também através da Fundação Cultural, conforme extrato abaixo:

Os Vereadores que abaixo assinam, autorizam que os valores que lhes cabem na Emenda Impositiva nº 82/2019, totalizando R\$ 136.384,00 (cento e trinta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais) sejam redirecionados para contratação de artistas das mais diversas linguagens e segmentos, pela Fundação Cultural, para apresentação de mídias digitais.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Para fins de conferência anexa-se cópia da Emenda Impositiva nº82/2019 e respectivo Ofício nº02/2020, que solicitou o redirecionamento.

2.2 DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

Para a abertura do crédito adicional especial pretendida pelo chefe do executivo, a Lei das Finanças Públicas (Lei nº4.320/64) exige a observação das seguintes condições:

Art.43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; Destacamos

Analisemos cada uma das condições legais.

2.3 DA EXPOSIÇÃO DA JUSTIFICATIVA

Esta condição se mostra cumprida no projeto. A mensagem que acompanha o projeto (Mensagem nº32/20) indica que a razão que levou o chefe do executivo a pleitear o remanejamento financeiro é a necessidade de reforço orçamentário à Fundação Cultural, com vistas a cobrir despesas advindas da Emenda Impositiva nº82/2019 (o valor do crédito pretendido é menor que o valor da emenda).

Assim, entende este departamento que o projeto de lei, formalmente, justificaria o destino dos recursos a serem remanejados, conforme exigência do artigo 43, da Lei de Finanças (Lei nº4.320/64).

Tecnicamente, encontra-se cumprido o princípio da transferência pública dos recursos.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.4 DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS

Esta condição também entendemos cumprida.

O projeto aponta que os recursos para transferência serão cobertos através da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicação do texto do *caput*, do artigo 2º, do presente projeto em análise.

Considerando, objetivamente, as questões acima, nosso parecer conclui que se acham cumpridas as condições formais para a aprovação técnica da proposição legislativa em exame.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, com base nas ponderações acima referidas, conclui-se ao ilustríssimo relator, que o presente Projeto de Lei nº63/2020 mostra-se formalmente legal, eis que observa a legislação que instrui as leis orçamentárias no país, em especial os artigos 40, 41, inciso II, e 43, §1º, III, da Lei nº4.320/64 (Lei das Finanças Públicas), que possibilitam a cobertura de operações sem dotação orçamentária específica.

Anexa-se cópia da Emenda Impositiva nº82/2019, que fundamenta a presente transferência de recursos, assim como do Ofício nº02/2020-GVJM, com a solicitação do redirecionamento da verba respectiva.

A conclusão técnica deste parecer jurídico não afasta a necessidade de exame com relação à conveniência da presente proposição legislativa.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 09 de junho de 2020.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VI
Matr.nº200866